



**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

**<http://bd.camara.gov.br>**

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos  
Deputados

# ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

*2ª edição*

Brasília 2012

Série  
Legislação



# **ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR**

*2ª edição*

## *Mesa da Câmara dos Deputados*

54ª Legislatura | 2ª Sessão Legislativa | 2011-2015

Presidente

*Marco Maia*

1ª Vice-Presidente

*Rose de Freitas*

2º Vice-Presidente

*Eduardo da Fonte*

1º Secretário

*Eduardo Gomes*

2º Secretário

*Jorge Tadeu Mudalen*

3º Secretário

*Inocência Oliveira*

4º Secretário

*Júlio Delgado*

Suplentes de Secretário

1º Suplente

*Geraldo Resende*

2º Suplente

*Manato*

3º Suplente

*Carlos Eduardo Cadoca*

4º Suplente

*Sérgio Moraes*

Diretor-Geral

*Rogério Ventura Teixeira*

Secretário-Geral da Mesa

*Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida*



Câmara dos  
Deputados

# ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

*2ª edição*

Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003,  
que dispõe sobre o Estatuto de Defesa  
do Torcedor, e legislação correlata.

Atualizada em 5/7/2012.

Centro de Documentação e Informação  
Edições Câmara  
Brasília | 2012

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

*Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho*

Centro de Documentação e Informação

*Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado*

Coordenação Edições Câmara

*Diretora: Maria Clara Bicudo Cesar*

Coordenação de Estudos Legislativos

*Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço*

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Roberto Camara

Foto da capa: Luciano Martins de Lima

Pesquisa e revisão: Seção de Revisão e Indexação

Organização: Consultoria Legislativa

2003, 1ª edição.

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação – Cedi  
Coordenação Edições Câmara – Coedi  
Anexo II – Praça dos Três Poderes  
Brasília (DF) – CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810  
editora@camara.leg.br

SÉRIE  
Legislação  
n. 87

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

---

Brasil. [Estatuto de defesa do torcedor (2003)].

Estatuto de defesa do torcedor [recurso eletrônico]. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

88 p. – (Série legislação ; n. 87)

Atualizada em 5/7/2012.

Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e legislação correlata.

ISBN 978-85-736-5782-1

1. Esporte, legislação, Brasil. 2. Justiça desportiva, Brasil. I. Título. II. Série.

CDU 796(81)(094)

---

ISBN 978-85-736-5779-1 (brochura)

ISBN 978-85-736-5782-1 (e-book)

# SUMÁRIO

Apresentação .....	7
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor)	
Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. ....	9
Capítulo I – Disposições Gerais .....	9
Capítulo II – Da Transparência na Organização .....	10
Capítulo III – Do Regulamento da Competição .....	12
Capítulo IV – Da Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo .....	14
Capítulo V – Dos Ingressos .....	17
Capítulo VI – Do Transporte.....	19
Capítulo VII – Da Alimentação e da Higiene.....	20
Capítulo VIII – Da Relação com a Arbitragem Esportiva.....	20
Capítulo IX – Da Relação com a Entidade de Prática Desportiva.....	21
Capítulo X – Da Relação com a Justiça Desportiva.....	21
Capítulo XI – Das Penalidades .....	22
Capítulo XI-A – Dos Crimes.....	23
Capítulo XII – Disposições Finais e Transitórias .....	25

## LEGISLAÇÃO CORRELATA

DECRETO-LEI Nº 8.946, DE 26 DE JANEIRO DE 1946	
Dispõe sobre a organização do desporto hípico nacional. ....	29
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 (Lei Pelé)	
Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. ....	31
LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010	
Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.....	78
DECRETO Nº 4.201, DE 18 DE ABRIL DE 2002	
Dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte e dá outras providências.....	79

**DECRETO Nº 6.795, DE 16 DE MARÇO DE 2009**

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos.....82

**LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE.....85**



## APRESENTAÇÃO

É notória a dimensão cultural do esporte no Brasil, especialmente do futebol, vigoroso elemento da identidade nacional.

A fim de permanentemente estimular e apoiar tanto o futebol como qualquer modalidade esportiva, cumpre ao Estado, entre outras ações, prover a segurança de todos que comparecem aos locais de competição – atletas, equipes e público –, por ocasião da realização de eventos esportivos.

O Estatuto do Torcedor, conforme ficou conhecida a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e demais normas legais correlatas são instrumentos de regulação importantíssimos, em cujas disposições estão capitulados os direitos e os deveres tanto do torcedor, individualmente, quanto da torcida organizada. No conjunto, trata-se de coibir excessos, impondo às paixões os necessários limites para evitar a violência.

A Câmara dos Deputados publica esta legislação na certeza de que ela vem ao encontro dos mais universais significados do esporte: agregar, congraçar, entreter, socializar, educar, desenvolver o corpo e a mente e conscientizar o cidadão quanto ao verdadeiro sentido da competição esportiva: a união.

Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

# LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003<sup>1</sup>

## (Estatuto de Defesa do Torcedor)

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

**2º Art. 1º-A.** A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

**Art. 2º** Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

*Parágrafo único.* Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

**3º Art. 2º-A.** Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

<sup>1</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de maio de 2003, p. 1.

<sup>2</sup> Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

<sup>3</sup> Idem.

*Parágrafo único.* A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número do CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;
- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X – escolaridade.

**Art. 3º** Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

**Art. 4º** (Vetado.)

## CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

**Art. 5º** São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

<sup>4</sup>§ 1º As entidades de que trata o *caput* farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

- <sup>5</sup>I – a íntegra do regulamento da competição;
- <sup>6</sup>II – as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;
- <sup>7</sup>III – o nome e as formas de contato do ouvidor da competição de que trata o art. 6º;

4 Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

5 Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

6 Idem.

7 Idem.

<sup>8</sup>IV – os borderôs completos das partidas;

<sup>9</sup>V – a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

<sup>10</sup>VI – a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

<sup>11</sup>§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo.

<sup>12</sup>§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o *caput* decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos.

**Art. 6º** A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o ouvidor da competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do ouvidor da competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I – o amplo acesso ao ouvidor da competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II – o direito de receber do ouvidor da competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o ouvidor da competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

<sup>13</sup>§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do ouvidor da competição.

§ 5º A função de ouvidor da competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

8 Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

9 Idem.

10 Idem.

11 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

12 Idem.

13 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

**Art. 7º** É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

**Art. 8º** As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do país deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I – garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II – adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

### CAPÍTULO III DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

<sup>14</sup>**Art. 9º** É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do ouvidor da competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao ouvidor da competição.

§ 2º O ouvidor da competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

<sup>15</sup>§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE);

14 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

15 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

**Art. 10.** É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

**Art. 11.** É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao ouvidor da competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

<sup>16</sup>**Art. 12.** A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as quatorze horas do terceiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

#### CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

**Art. 13.** O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

*Parágrafo único.* Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

<sup>17</sup>**Art. 13-A.** São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I – estar na posse de ingresso válido;

II – não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenóforo;

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

16 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

17 Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

<sup>18</sup>X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

*Parágrafo único.* O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao ouvidor da competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

<sup>19</sup>§ 2º (Revogado.)

18 Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5-6-2012.

19 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.



**Art. 15.** O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

**Art. 16.** É dever da entidade responsável pela organização da competição:  
I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipas dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

**Art. 17.** É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

<sup>20</sup>§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

I – serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II – deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

20 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

<sup>21</sup>**Art. 18.** Os estádios com capacidade superior a dez mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

**Art. 19.** As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

## CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

**Art. 20.** É direito do torcedor participe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I – as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II – a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor participe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

**Art. 21.** A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

**Art. 22.** São direitos do torcedor participe:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

---

21 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

<sup>22</sup>§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

<sup>23</sup>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a dez mil pessoas.

**Art. 23.** A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I – tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II – tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

<sup>24</sup>III – tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

**Art. 24.** É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

22 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

23 Idem.

24 Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

<sup>25</sup>**Art. 25.** O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de dez mil pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta lei.

## CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

**Art. 26.** Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

- I – o acesso a transporte seguro e organizado;
- II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e
- III – a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

**Art. 27.** A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao poder público competente:

- I – serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e
- II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

<sup>26</sup>*Parágrafo único.* O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a dez mil pessoas.

25 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

26 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

## CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

**Art. 28.** O torcedor participe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.  
§ 1º O poder público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

**Art. 29.** É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

*Parágrafo único.* Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

## CAPÍTULO VIII DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

**Art. 30.** É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

*Parágrafo único.* A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

**Art. 31.** A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando à garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

<sup>27</sup>**Art. 31-A.** É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade.

**Art. 32.** É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

<sup>27</sup> Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

## CAPÍTULO IX DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

**Art. 33.** Sem prejuízo do disposto nesta lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I – o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II – mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III – a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

*Parágrafo único.* A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do *caput* poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I – a instalação de uma ouvidoria estável;

II – a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não sócios; ou

III – reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

## CAPÍTULO X DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

**Art. 34.** É direito do torcedor que os órgãos da justiça desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

**Art. 35.** As decisões proferidas pelos órgãos da justiça desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a justiça desportiva.

<sup>28</sup>§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º.

**Art. 36.** São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

**Art. 37.** Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta lei;

II – suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta lei não referidos no inciso I;

III – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

I – o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

**Art. 38.** (Vetado.)

<sup>29</sup>**Art. 39.** (Revogado.)

28 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

29 Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

<sup>30</sup>**Art. 39-A.** A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.

<sup>31</sup>**Art. 39-B.** A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

**Art. 40.** A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 41.** A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, poderão:

I – constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II – atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

<sup>32</sup>**Art. 41-A.** Os juizados do torcedor, órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta lei.

### <sup>33</sup>CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

<sup>34</sup>**Art. 41-B.** Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão de um a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

30 Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

31 Idem.

32 Idem.

33 Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

34 Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.



I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as duas horas antecedentes e as duas horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

<sup>35</sup>**Art. 41-C.** Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

<sup>36</sup>**Art. 41-D.** Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

<sup>37</sup>**Art. 41-E.** Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

35 Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

36 Idem.

37 Idem.

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

<sup>38</sup> **Art. 41-F.** Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão de um a dois anos e multa.

<sup>39</sup> **Art. 41-G.** Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

*Parágrafo único.* A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42.** O Conselho Nacional de Esportes (CNE) promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta lei e em seus respectivos regulamentos.

**Art. 43.** Esta lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

**Art. 44.** O disposto no parágrafo único do art. 13 e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta lei.

**Art. 45.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Agnelo Santos Queiroz Filho  
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

<sup>38</sup> Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27-7-2010.

<sup>39</sup> Idem.

## **LEGISLAÇÃO CORRELATA**

## DECRETO-LEI Nº 8.946, DE 26 DE JANEIRO DE 1946<sup>40</sup>

Dispõe sobre a organização do desporto hípico nacional.

O presidente da República considerando que o desporto hípico tem âmbito nacional e finalidade altamente educativa e de adestramento;

Considerando a conveniência desse desporto ser sistematizado a fim de emprestar-lhe desenvolvimento harmonioso e uniforme em todo o território nacional;

Considerando que do desenvolvimento técnico do desporto hípico resultam reais vantagens na preparação pré e pós militar e na formação de reserva de cavalos aptos para o serviço do Exército;

Considerando que o art. 11 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, estabeleceu as bases gerais da organização dos desportos em todo o país;

Considerando haver sido extinta a Liga de Desportos do Exército, que orientava o desporto hípico do país, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Ficam afetas à Diretoria de Remonta e Veterinária do Exército a direção e a organização do desporto hípico no Exército, e à Confederação Brasileira de Hipismo a direção e a organização do desporto hípico civil.

**Art. 2º** As subvenções a que se refere o art. 38, do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, serão distribuídas às Federações Hípicas por intermédio da Confederação Brasileira de Hipismo.

**Art. 3º** As Federações Hípicas apresentarão, até o dia 30 de novembro de cada ano, à Confederação Brasileira de Hipismo, o programa das atividades que pretendam executar no ano seguinte.

<sup>41</sup>**Art. 4º** (Revogado.)

**Art. 5º** Ficará a cargo da Confederação Brasileira de Hipismo a publicação do anuário hípico brasileiro, que registrará não só os calendários hípicos como os assuntos ligados ao hipismo.

40 Publicado no *Diário Oficial da União* de 29 de janeiro de 1946.

41 Artigo revogado pela Lei nº 2.820, de 10-7-1956.

<sup>42</sup>**Art. 6º** São membros natos da Comissão Fiscal da Confederação Brasileira de Hipismo o Diretor do Fomento Animal do Ministério da Agricultura e os representantes das Sociedades de Corridas que contribuírem com a importância de que trata o art. 4º.

*Parágrafo único.* Não haverá impedimento para qualquer desses membros serem eleitos presidentes da Confederação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES  
Canrobert Pereira da Costa  
Theodoreto de Camargo

---

42 Artigo com redação adaptada aos termos do art. 3º da Lei nº 232, de 9-2-1948, que o revogou parcialmente.

# LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998<sup>43</sup>

## (Lei Pelé)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 2º** O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:  
I – da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II – da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV – da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

<sup>43</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, seção 1, de 25 de março de 1998, p. 1.

V – do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

VI – da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;

VII – da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII – da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX – da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X – da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII – da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

<sup>44</sup>*Parágrafo único.* A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I – da transparência financeira e administrativa;

II – da moralidade na gestão desportiva;

III – da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV – do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V – da participação na organização desportiva do país.

### CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

**Art. 3º** O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento

44 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações.

*Parágrafo único.* O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

<sup>45</sup>II – de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

<sup>46</sup>a) (revogada);

<sup>47</sup>b) (revogada).

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

### Seção I Da Composição e dos Objetivos

**Art. 4º** O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

<sup>48</sup>I – o Ministério do Esporte;

<sup>49</sup>II – (revogado.)

<sup>50</sup>III – o Conselho Nacional do Esporte (CNE);

IV – o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, organizados de forma autônoma e em

45 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

46 Alínea revogada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

47 Idem.

48 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

49 Inciso revogado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

50 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.



regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

<sup>51</sup>§ 2º A organização desportiva do país, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

## Seção II

### <sup>52</sup>Dos Recursos do Ministério do Esporte

<sup>53</sup>**Art. 5º** Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta seção.

<sup>54</sup>§ 1º (Revogado.)

<sup>55</sup>§ 2º (Revogado.)

<sup>56</sup>§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

<sup>57</sup>§ 4º (Revogado.)

<sup>58</sup>**Art. 6º** Constituem recursos do Ministério do Esporte:

- I – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- II – adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
- III – doações, legados e patrocínios;

51 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

52 Descrição da seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

53 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

54 Parágrafo revogado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

55 Idem.

56 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

57 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

58 *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

IV – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V – outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

<sup>59</sup>§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às secretarias de Esporte dos estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta lei.

<sup>60</sup>§ 3º A parcela repassada aos estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos municípios.

<sup>61</sup>§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal (Caixa) apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.

<sup>62</sup>**Art. 7º** Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

I – desporto educacional;

II – desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III – desporto de criação nacional;

IV – capacitação de recursos humanos:

- a) cientistas desportivos;
- b) professores de educação física; e
- c) técnicos de desporto;

V – apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

59 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

60 Idem.

61 Idem.

62 *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

- VI – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII – apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 8º** A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

- I – quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II – vinte por cento para a Caixa Econômica Federal (CEF), destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
- III – dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

<sup>63</sup>IV – quinze por cento para o Ministério do Esporte.

<sup>64</sup>V – dez por cento para a Seguridade Social.

<sup>65</sup>*Parágrafo único.* (Revogado.)

**Art. 9º** Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

<sup>66</sup>**Art. 10.** Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa.

63 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

64 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

65 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

66 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>67</sup>§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta lei decai em noventa dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal (CEF).

<sup>68</sup>§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

<sup>69</sup>§ 3º (Vetado.)

### Seção III

#### Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDB)<sup>70</sup>

<sup>71</sup>**Art. 11.** O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

I – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta lei;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III – emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

<sup>72</sup>IV – propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

<sup>73</sup>V – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

<sup>74</sup>VI – aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e

<sup>75</sup>VII – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

<sup>76</sup>*Parágrafo único.* O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE.

67 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19-5-2005.

68 Idem.

69 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 11.118, de 19-5-2005.

70 Com o Decreto nº 4.201, de 18-4-2002, o CDDB foi substituído pelo CNE (Conselho Nacional do Esporte).

71 *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

72 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

73 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

74 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

75 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

76 Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

**Art. 12.** (Vetado.)

<sup>77</sup>**Art. 12-A.** O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

<sup>78</sup>*Parágrafo único.* Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

#### Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

**Art. 13.** O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

<sup>79</sup>*Parágrafo único.* O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da justiça desportiva e, especialmente:

I – o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

II – o Comitê Paralímpico Brasileiro;

III – as entidades nacionais de administração do desporto;

IV – as entidades regionais de administração do desporto;

V – as ligas regionais e nacionais;

VI – as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

<sup>80</sup>VII – a Confederação Brasileira de Clubes.

<sup>81</sup>**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

<sup>82</sup>§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no *caput* o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatu-

77 *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

78 Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

79 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

80 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

81 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

82 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

tos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

<sup>83</sup>§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos.

**Art. 15.** Ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), entidade jurídica de direito privado, compete representar o país nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

<sup>84</sup>§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paralímpicos” e “paralimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paralímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

<sup>85</sup>**Art. 16.** As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

83 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

84 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

85 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

**Art. 17.** (Vetado.)

**Art. 18.** Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

<sup>86</sup>II – (revogado);

III – atenderem aos demais requisitos estabelecidos em lei;

<sup>87</sup>IV – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

<sup>88</sup>V – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.

<sup>89</sup>*Parágrafo único.* A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

**Art. 19.** (Vetado.)

**Art. 20.** As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

<sup>86</sup> Inciso revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>87</sup> Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>88</sup> Inciso acrescido dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>89</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

<sup>90</sup>§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta lei, às entidades de administração do desporto.

<sup>91</sup>§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

**Art. 21.** As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

**Art. 22.** Os processos eleitorais assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

*Parágrafo único.* Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

**Art. 23.** Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I – instituição do tribunal de justiça desportiva, nos termos desta lei;

90 Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

91 Idem.



II – inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
- f) falidos.

<sup>92</sup>*Parágrafo único.* Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

**Art. 24.** As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos conselhos fiscais, às respectivas assembleiasgerais, para a aprovação final.

*Parágrafo único.* Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

## Seção V

### <sup>93</sup>**Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

**Art. 25.** Os estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta lei e a observância do processo eleitoral.

<sup>94</sup>*Parágrafo único.* Aos municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta lei e, no que couber, na legislação do respectivo estado.

92 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

93 Descrição da seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

94 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

## CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

**Art. 26.** Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta lei.

<sup>95</sup>*Parágrafo único.* Considera-se competição profissional para os efeitos desta lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

<sup>96</sup>**Art. 27.** As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

<sup>97</sup>§ 1º (Revogado.)

<sup>98</sup>§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

<sup>99</sup>§ 3º (Revogado.)

<sup>100</sup>§ 4º (Revogado.)

<sup>101</sup>§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

<sup>102</sup>§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

95 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

96 *Caput* com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

97 Parágrafo único reenumerado para § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

98 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

99 Parágrafo revogado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

100 *Idem*.

101 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

102 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>103</sup>I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

<sup>104</sup>II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

<sup>105</sup>III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

<sup>106</sup>IV – adotar modelo profissional e transparente; e

<sup>107</sup>V – elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

<sup>108</sup>§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

<sup>109</sup>§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

<sup>110</sup>§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

<sup>111</sup>§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

---

103 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

104 Idem.

105 Idem.

106 Idem.

107 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

108 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

109 Idem.

110 Idem.

111 Idem.

<sup>112</sup>§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

<sup>113</sup>§ 12. (Vetado.)

<sup>114</sup>§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.

<sup>115</sup>**Art. 27-A.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

<sup>116</sup>§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

<sup>117</sup>a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

<sup>118</sup>b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

<sup>119</sup>§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

<sup>120</sup>a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

---

112 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

113 Parágrafo proposto e vetado no projeto de lei que foi transformado na Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

114 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

115 Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

116 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

117 Alínea acrescida pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

118 Idem.

119 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

120 Alínea acrescida pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

<sup>121</sup>b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

<sup>122</sup>§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.

<sup>123</sup>§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta lei.

<sup>124</sup>§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

<sup>125</sup>§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela justiça desportiva.

<sup>126</sup>**Art. 27-B.** São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

---

121 Alínea acrescida pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

122 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

123 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

124 Idem.

125 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

126 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>127</sup>**Art. 27-C.** São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I – resultem vínculo desportivo;

II – impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III – restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV – estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V – infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos.

<sup>128</sup>**Art. 28.** A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

<sup>129</sup>I – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

<sup>130</sup>a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

<sup>131</sup>b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até trinta meses; e

<sup>132</sup>II – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

<sup>133</sup>§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

<sup>134</sup>I – até o limite máximo de duas mil vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

127 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

128 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

129 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

130 Alínea acrescida pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

131 *Idem*.

132 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

133 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

134 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>135</sup>II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

<sup>136</sup>§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

<sup>137</sup>I – (revogado);

<sup>138</sup>II – (revogado);

<sup>139</sup>III – (revogado).

<sup>140</sup>§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

<sup>141</sup>§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta lei, especialmente as seguintes:

<sup>142</sup>I – se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a três dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

<sup>143</sup>II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

<sup>144</sup>III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

---

135 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

136 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

137 Inciso revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

138 Idem.

139 Idem.

140 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

141 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

142 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

143 Idem.

144 Idem.

<sup>145</sup>IV – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

<sup>146</sup>V – férias anuais remuneradas de trinta dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

<sup>147</sup>VI – jornada de trabalho desportiva normal de quarenta e quatro horas semanais.

<sup>148</sup>§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

<sup>149</sup>I – com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

<sup>150</sup>II – com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

<sup>151</sup>III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta lei;

<sup>152</sup>IV – com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

<sup>153</sup>V – com a dispensa imotivada do atleta.

<sup>154</sup>§ 6º (Revogado.)

<sup>155</sup>§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a noventa dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

145 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

146 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

147 Idem.

148 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

149 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

150 Idem.

151 Idem.

152 Idem.

153 Idem.

154 Parágrafo revogado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

155 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.



<sup>156</sup>§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

<sup>157</sup>§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a doze meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

<sup>158</sup>§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>159</sup>**Art. 28-A.** Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de dezesseis anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas.

<sup>160</sup>**Art. 29.** A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

<sup>161</sup>§ 1º (Vetado.)

<sup>162</sup>§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

---

156 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

157 Idem.

158 Idem.

159 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

160 *Caput* com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

161 Parágrafo único renumerado tacitamente para § 1º pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

162 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>163</sup>I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

<sup>164</sup>II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- <sup>165</sup>a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, um ano;
- <sup>166</sup>b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- <sup>167</sup>c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- <sup>168</sup>d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- <sup>169</sup>e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
- <sup>170</sup>f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- <sup>171</sup>g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- <sup>172</sup>h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- <sup>173</sup>i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

<sup>174</sup>§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta lei.

---

163 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

164 Idem.

165 Idem.

166 Idem.

167 Idem.

168 Idem.

169 Idem.

170 Idem.

171 Idem.

172 Idem.

173 Idem.

174 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>175</sup>§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

<sup>176</sup>§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

<sup>177</sup>I – com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

<sup>178</sup>II – com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

<sup>179</sup>III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta lei;

<sup>180</sup>IV – com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

<sup>181</sup>V – com a dispensa imotivada do atleta.

<sup>182</sup>§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

<sup>183</sup>I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

<sup>184</sup>II – duração do contrato;

<sup>185</sup>III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

---

175 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

176 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

177 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

178 Idem.

179 Idem.

180 Idem.

181 Idem.

182 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

183 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

184 Idem.

185 Idem.

<sup>186</sup>IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

<sup>187</sup>§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a três anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

<sup>188</sup>I – (revogado);

<sup>189</sup>II – (revogado);

<sup>190</sup>III – (revogado);

<sup>191</sup>IV – (revogado);

<sup>192</sup>V – (revogado).

<sup>193</sup>§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até quarenta e cinco dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

<sup>194</sup>§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

---

186 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

187 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

188 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

189 Idem.

190 Idem.

191 Idem.

192 Idem.

193 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

194 Idem.

<sup>195</sup>I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

<sup>196</sup>II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

<sup>197</sup>III – a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas.

<sup>198</sup>§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de cinco dias contados da data do recebimento.

<sup>199</sup>§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, duzentas vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

<sup>200</sup>§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.

<sup>201</sup>§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva.

<sup>202</sup>**Art. 29-A.** Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

---

195 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

196 Idem.

197 Idem.

198 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

199 Idem.

200 Idem.

201 Idem.

202 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>203</sup>I – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos quatorze aos dezessete anos de idade, inclusive; e

<sup>204</sup>II – 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos dezoito aos dezenove anos de idade, inclusive.

<sup>205</sup>§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

<sup>206</sup>§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

<sup>207</sup>§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até trinta dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

<sup>208</sup>**Art. 30.** O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

<sup>209</sup>*Parágrafo único.* Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>210</sup>**Art. 31.** A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para

<sup>203</sup> Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>204</sup> Idem.

<sup>205</sup> Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

<sup>209</sup> Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>210</sup> *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

<sup>211</sup>§ 3º (Revogado.)

<sup>212</sup>§ 4º (Vetado.)

**Art. 32.** É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

<sup>213</sup>**Art. 33.** (Revogado.)

<sup>214</sup>**Art. 34.** São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

<sup>215</sup>I – registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

<sup>216</sup>II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

<sup>217</sup>III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

<sup>218</sup>**Art. 35.** São deveres do atleta profissional, em especial:

<sup>219</sup>I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

---

211 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

212 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

213 Artigo revogado pela Lei nº 12.395, de 2011.

214 *Caput* com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

215 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

216 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

217 *Idem*.

218 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

219 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

<sup>220</sup>II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

<sup>221</sup>III – exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

<sup>222</sup>**Art. 36.** (Revogado.)

<sup>223</sup>**Art. 37.** (Revogado.)

<sup>224</sup>**Art. 38.** Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

<sup>225</sup>**Art. 39.** O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de dois meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de quinze dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* do art. 31 desta lei.

<sup>226</sup>§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por dois meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.

<sup>227</sup>§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

**Art. 40.** Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

---

220 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

221 Idem.

222 Artigo revogado pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

223 Idem.

224 Artigo com nova redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

225 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

226 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

227 Idem.



<sup>228</sup>§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

<sup>229</sup>§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a três meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira.

**Art. 41.** A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

<sup>230</sup>**Art. 42.** Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

<sup>231</sup>§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

228 Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

229 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

230 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

231 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>232</sup>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

<sup>233</sup>I – a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

<sup>234</sup>II – a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

<sup>235</sup>III – é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>236</sup>**Art. 43.** É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos.

**Art. 44.** É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I – desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II – desporto militar;

III – menores até a idade de dezesseis anos completos.

<sup>237</sup>**Art. 45.** As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

<sup>238</sup>§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

232 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

233 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

234 Idem.

235 Idem.

236 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

237 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

238 Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>239</sup>§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

<sup>240</sup>**Art. 46.** Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a cinco anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

<sup>241</sup>**Art. 46-A.** As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

<sup>242</sup>I – elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a três meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;

239 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

240 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

241 *Caput* acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

242 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>243</sup>II – apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte (CNE), sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

<sup>244</sup>§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

<sup>245</sup>I – para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta lei;

<sup>246</sup>II – para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

<sup>247</sup>§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

<sup>248</sup>I – ao afastamento de seus dirigentes; e

<sup>249</sup>II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

<sup>250</sup>§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

<sup>251</sup>I – o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

<sup>252</sup>II – o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

<sup>253</sup>§ 4º (Vetado.)

---

243 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

244 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

245 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

246 Idem.

247 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

248 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

249 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

250 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

251 Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

252 Idem.

253 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

## CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

**Art. 47.** No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

**Art. 48.** Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – censura escrita;

III – multa;

IV – suspensão;

V – desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da justiça desportiva.

## CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

**Art. 49.** A justiça desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste capítulo.

<sup>254</sup>**Art. 50.** A organização, o funcionamento e as atribuições da justiça desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos códigos de justiça desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I – advertência;

II – eliminação;

---

254 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

- III – exclusão de campeonato ou torneio;
- IV – indenização;
- V – interdição de praça de desportos;
- VI – multa;
- VII – perda do mando do campo;
- VIII – perda de pontos;
- IX – perda de renda;
- X – suspensão por partida;
- XI – suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

<sup>255</sup>§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da justiça desportiva que funcionem junto a si.

**Art. 51.** O disposto nesta lei sobre justiça desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros.

<sup>256</sup>**Art. 52.** Os órgãos integrantes da justiça desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos tribunais de justiça desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das comissões disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos códigos de justiça desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos tribunais de justiça desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos tribunais de justiça desportiva.

<sup>257</sup>**Art. 53.** No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos tribunais de

255 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

256 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

257 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

justiça desportiva, funcionarão tantas comissões disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º A comissão disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

<sup>258</sup>§ 3º Das decisões da comissão disciplinar caberá recurso ao tribunal de justiça desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos códigos de justiça desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

**Art. 54.** O membro do tribunal de justiça desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

<sup>259</sup>**Art. 55.** O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os tribunais de justiça desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

<sup>260</sup>I – dois indicados pela entidade de administração do desporto;

<sup>261</sup>II – dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

<sup>262</sup>III – dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

<sup>263</sup>IV – um representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

<sup>264</sup>V – dois representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

<sup>265</sup>§ 1º (Revogado.)

---

258 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

259 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

260 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000

261 Idem.

262 Idem.

263 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

264 Idem.

265 Parágrafo revogado pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

<sup>266</sup>§ 2º O mandato dos membros dos tribunais de justiça desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

<sup>267</sup>§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na justiça desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

<sup>268</sup>§ 4º Os membros dos tribunais de justiça desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

<sup>269</sup>§ 5º (Vetado.)

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

**Art. 56.** Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além dos provenientes de:

I – fundos desportivos;

II – receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III – doações, patrocínios e legados;

IV – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V – incentivos fiscais previstos em lei;

<sup>270</sup>VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

<sup>271</sup>VII – outras fontes;

<sup>272</sup>VIII – 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo.

---

266 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

267 Idem.

268 Idem.

269 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

270 Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16-7-2001.

271 Inciso VI reenumerado para VII pela Lei nº 10.264, de 16-7-2001.

272 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.



<sup>273</sup>§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

<sup>274</sup>§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC):

<sup>275</sup>I – 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

<sup>276</sup>II – 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

<sup>277</sup>§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

<sup>278</sup>I – (revogado);

<sup>279</sup>II – (revogado).

<sup>280</sup>§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

<sup>281</sup>§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

---

273 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16-7-2001, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

274 Idem.

275 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

276 Idem.

277 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16-7-2001, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

278 Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16-7-2001, e revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

279 Idem.

280 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16-7-2001, e com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

281 Idem.

<sup>282</sup>§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) em decorrência desta lei.

<sup>283</sup>§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

<sup>284</sup>§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

<sup>285</sup>I – os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

<sup>286</sup>II – os valores gastos;

<sup>287</sup>III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

<sup>288</sup>§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do esporte.

<sup>289</sup>§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paralímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

<sup>290</sup>**Art. 56-A.** É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no

---

282 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

283 Idem.

284 Idem.

285 Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

286 Idem.

287 Idem.

288 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

289 Idem.

290 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho.

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I – a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V – a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta lei;

VI – a de publicação no *Diário Oficial da União* de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos.

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto.

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paralímpico de quatro anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta lei, ciclo olímpico e paralímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paralímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos.

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele ministério.

<sup>291</sup>**Art. 56-B.** Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II – adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV – prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinação, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações

291 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

<sup>292</sup>**Art. 56-C.** As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – estatuto registrado em cartório;
- II – ata de eleição de sua atual diretoria;
- III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e
- V – comprovação da regularidade jurídica e fiscal.

<sup>293</sup>**Art. 57.** Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos:

<sup>294</sup>I – diretamente para a federação das associações de atletas profissionais (FAAP), equivalentes a:

<sup>295</sup>a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

<sup>296</sup>b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e

<sup>297</sup>II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente;

<sup>298</sup>III – (revogado);

---

292 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

293 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

294 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

295 Alínea acrescida pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

296 Idem.

297 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

298 Inciso revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

<sup>299</sup>IV – (revogado).

<sup>300</sup>§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

<sup>301</sup>§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos.

**Art. 58.** (Vetado.)

## CAPÍTULO IX DO BINGO

<sup>302</sup>**Art. 59.** (Revogado.)

<sup>303</sup>**Art. 60.** (Revogado.)

<sup>304</sup>**Art. 61.** (Revogado.)

<sup>305</sup>**Art. 62.** (Revogado.)

<sup>306</sup>**Art. 63.** (Revogado.)

<sup>307</sup>**Art. 64.** (Revogado.)

<sup>308</sup>**Art. 65.** (Revogado.)

<sup>309</sup>**Art. 66.** (Revogado.)

<sup>310</sup>**Art. 67.** (Revogado.)

---

299 Inciso revogado pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

300 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

301 Idem.

302 Artigo revogado pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

303 Idem.

304 Idem.

305 Idem.

306 Idem.

307 Idem.

308 Idem.

309 Idem.

310 Idem.

<sup>311</sup> **Art. 68.** (Revogado.)

<sup>312</sup> **Art. 69.** (Revogado.)

<sup>313</sup> **Art. 70.** (Revogado.)

<sup>314</sup> **Art. 71.** (Revogado.)

<sup>315</sup> **Art. 72.** (Revogado.)

<sup>316</sup> **Art. 73.** (Revogado.)

<sup>317</sup> **Art. 74.** (Revogado.)

<sup>318</sup> **Art. 75.** (Revogado.)

<sup>319</sup> **Art. 76.** (Revogado.)

<sup>320</sup> **Art. 77.** (Revogado.)

<sup>321</sup> **Art. 78.** (Revogado.)

<sup>322</sup> **Art. 79.** (Revogado.)

<sup>323</sup> **Art. 80.** (Revogado.)

<sup>324</sup> **Art. 81.** (Revogado.)

---

311 Artigo revogado pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

312 Idem.

313 Idem.

314 Idem.

315 Idem.

316 Idem.

317 Idem.

318 Idem.

319 Idem.

320 Idem.

321 Idem.

322 Idem.

323 Idem.

324 Idem.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 82.** Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo poder público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta lei.

<sup>325</sup>**Art. 82-A.** As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação.

**Art. 83.** As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no país receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

<sup>326</sup>**Art. 84.** Será considerado como efetivo exercício, para todos efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no país ou no exterior.

<sup>327</sup>§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paralímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

<sup>328</sup>**Art. 84-A.** Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

*Parágrafo único.* As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso

325 Artigo acrescido pela Lei nº 12.346, de 9-12-2010.

326 *Caput* com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

327 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

328 Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.



nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

**Art. 85.** Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

**Art. 86.** É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

**Art. 87.** A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente. *Parágrafo único.* A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

<sup>329</sup>**Art. 87-A.** O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

<sup>330</sup>**Art. 88.** Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. *Parágrafo único.* Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

329 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

330 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

**Art. 89.** Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

<sup>331</sup>**Art. 89-A.** As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.

**Art. 90.** É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

<sup>332</sup>**Art. 90-A.** (Vetado.)

<sup>333</sup>**Art. 90-B.** (Vetado.)

<sup>334</sup>**Art. 90-C.** As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

*Parágrafo único.* A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

<sup>335</sup>**Art. 90-D.** Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva.

<sup>336</sup>**Art. 90-E.** O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde.

<sup>337</sup>**Art. 90-F.** Os profissionais credenciados pelas associações de cronistas esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto.

---

331 Artigo acrescido pela Lei nº 12.346, de 9-12-2010.

332 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

333 Idem.

334 Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

335 Idem.

336 Idem.

337 Idem.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 91.** Até a edição dos códigos da justiça dos desportos profissionais e não profissionais continuam em vigor os atuais códigos, com as alterações constantes desta lei.

**Art. 92.** Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da CLT.

<sup>338</sup>**Art. 93.** O disposto no art. 28, § 2º, desta lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.

<sup>339</sup>*Parágrafo único.* (Vetado.)

<sup>340</sup>**Art. 94.** Os arts. 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

<sup>341</sup>*Parágrafo único.* É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.

<sup>342</sup>**Art. 94-A.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.

**Art. 95.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 96.** São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

338 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

339 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

340 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16-3-2011.

341 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

342 Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

## LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010<sup>343</sup>

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

**Art. 2º** Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorreram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.  
<sup>344</sup>[...]

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
<sup>345</sup>[...]

Brasília, 27 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Orlando Silva de Jesus Junior

<sup>343</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28 de julho de 2010, p. 1.

<sup>344</sup> As alterações expressas nos arts. 3º e 4º foram compiladas no Estatuto de Defesa do Torcedor, constante desta publicação.

<sup>345</sup> As alterações expressas no art. 6º foram compiladas no Estatuto de Defesa do Torcedor, constante desta publicação.

## DECRETO Nº 4.201, DE 18 DE ABRIL DE 2002<sup>346</sup>

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, decreta:

**Art. 1º** O Conselho Nacional do Esporte (CNE)<sup>347</sup> é órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto, tendo por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional.

**Art. 2º** O CNE passa a ser composto pelos seguintes membros:

- I – ministro de Estado do Esporte e Turismo, que o presidirá;
- II – secretário nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo;
- III – um representante de cada ministério abaixo indicado:
  - a) da Justiça;
  - b) da Educação;
  - c) do Trabalho e Emprego;
  - d) das Relações Exteriores;
- IV – presidente do Comitê Olímpico Brasileiro;
- V – presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro;
- VI – presidente da Confederação Brasileira de Futebol;
- VII – presidente do Conselho Federal de Educação Física;
- VIII – um representante da Comissão Nacional de Atletas;
- IX – presidente do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais do Esporte;
- X – três representantes do desporto nacional, designados pelo Presidente da República; e

<sup>346</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de abril de 2002, p. 2.

<sup>347</sup> O CNE substituiu o CDDB (Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro).

XI – três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um senador e dois deputados, que integrem as respectivas comissões ou subcomissões de Esporte e Turismo.

§ 1º O presidente do CNE poderá convidar outras entidades de prática desportiva a participarem do colegiado, sem direito a voto.

§ 2º É prerrogativa do ministro de Estado do Esporte e Turismo rejeitar as proposições aprovadas pelo CNE.

§ 3º Em face do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, fica facultado aos membros do CNE, a exemplo das demais entidades desportivas e dos desportistas em geral, representar perante o Ministério Público da União contra os dirigentes das entidades referidas no parágrafo único do art. 13 da citada Lei nº 9.615, de 1998, na hipótese de prática de ato com violação da lei ou dos respectivos estatutos.

**Art. 3º** Compete ao CNE:

I – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos constantes da Lei nº 9.615, de 1998;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto e contribuir para a implementação de suas diretrizes e estratégias;

III – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas de inserção social dos menos favorecidos à prática desportiva;

IV – formular a política de integração entre o esporte e o turismo visando o aumento da oferta de emprego;

V – emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

VI – aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;

VII – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

VIII – estudar ações visando coibir a prática abusiva na gestão do desporto nacional;

IX – dar apoio a projetos que democratizem o acesso da população à atividade física e práticas desportivas; e

X – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Caio Luiz de Carvalho



## DECRETO Nº 6.795, DE 16 DE MARÇO DE 2009<sup>348</sup>

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, decreta:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

**Art. 2º** A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

§ 1º Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

I – laudo de segurança;

II – laudo de vistoria de engenharia;

III – laudo de prevenção e combate de incêndio; e

IV – laudo de condições sanitárias e de higiene.

§ 2º Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§ 3º O Ministério do Esporte estabelecerá, em até cento e vinte dias a partir da vigência deste decreto, os requisitos mínimos que deverão ser contemplados nos laudos técnicos previstos nos §§ 1º e 2º e indicará as autoridades competentes para emití-los.

<sup>348</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de março de 2009, p. 1.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Orlando Silva de Jesus Junior

# **LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE**

## DECRETOS-LEIS E LEIS

### DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

Publicação: *DOU-1*, de 16-4-1941, p. 7453; retificação: *DOU-1*, de 18-4-1941, p. 1.

### LEI Nº 6.117, DE 8 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos (CND).

Publicação: *DOU-1*, de 9-10-1974, p. 11534.

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

(Código de Defesa do Consumidor)

Dispõe sobre proteção do consumidor, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1* (Supl.), de 12-9-1990, p. 1.

### LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 17-3-2011, p. 1.

## DECRETOS

### DECRETO SEM NÚMERO, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui grupo de trabalho para estudo das fontes de recursos destinados ao desenvolvimento do desporto nacional, a que se refere a Lei nº 9.615, 24 de março de 1998.

Publicação: *DOU-1*, de 22-12-1999, p. 27.

### DECRETO Nº 3.944, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 1-10-2001, p. 2

### DECRETO Nº 5.139, DE 12 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros referentes ao art. 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Publicação: *DOU-1*, de 13-7-2004, p. 6.

DECRETO Nº 6.297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o recolhimento das obrigações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Publicação: *DOU-1*, de 12-12-2007, p. 29.

PORTAL DA INTERNET

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTES

[www.esporte.gov.br/conselhoEsporte/default.jsp](http://www.esporte.gov.br/conselhoEsporte/default.jsp)

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara  
no portal da Câmara dos Deputados:  
[www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes)